

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 132/2023

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de recursos de acessibilidade em todas as obras públicas novas, reformas e ampliações no município de Chapadão do Sul e dá outras providências."

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação de recursos de acessibilidade em todas as obras públicas de construção nova, reformas e ampliações realizadas no município de Chapadão do Sul.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se como recursos de acessibilidade:

I - Rampas de acesso;

II - Pisos táteis externos e internos;

III - Banheiros acessíveis;

IV - Corrimãos e balizadores;

V - Sinalização visual e tátil;

VI - Outras medidas que observem as normas técnicas de acessibilidade em vigor no país.

Art. 3º - Todas as obras públicas deverão ser entregues já dotadas de todos os recursos de acessibilidade previstos no Art. 2º.

§ 1º - Fica proibida a inauguração de qualquer obra pública que não atenda às disposições desta Lei.

§ 2º - A não observância do estabelecido nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas e civis cabíveis, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 4º - A fiscalização, vistoria e aprovação dos projetos e das obras ficam sob responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura e Projetos do município.

§ 1º O Poder Executivo deverá indicar um servidor da Secretaria de Infraestrutura e Projetos para atuar como fiscal responsável por todas as obras sujeitas a esta Lei.

§ 2º O servidor nomeado será responsável por emitir um laudo ou declaração de aptidão da obra para inauguração, atestando o cumprimento dos padrões de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O laudo ou declaração de aptidão emitidos pelo servidor nomeado deverão ser públicos e acessíveis para consulta por qualquer cidadão.

Art. 5º - Os projetos de obras públicas deverão ser submetidos à avaliação técnica pela Secretaria de Infraestrutura e Projetos, que verificará o atendimento às normas de acessibilidade.

§ 1º - A Secretaria deverá emitir um laudo técnico atestando a conformidade ou não do projeto com as disposições desta Lei.

§ 2º Em caso de não conformidade, o projeto deverá ser adequado e novamente submetido à avaliação técnica.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo critérios e procedimentos adicionais para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Agosto de 2023

Prof.^a Almira
1º Secretário(a)

Prof.^a Almira
1º Secretário(a)



JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei Nº [XXX/XXXX], ora apresentado, tem como objetivo garantir que todas as obras públicas novas, bem como reformas e ampliações em instalações existentes neste município, sejam planejadas e executadas seguindo os princípios de acessibilidade.

Nas últimas décadas, temos visto um progresso considerável na maneira como a sociedade lida com a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. No entanto, muito ainda precisa ser feito, especialmente em relação ao acesso público. A falta de instalações adequadas não apenas dificulta a locomoção dessas pessoas, mas também serve como uma barreira simbólica, reiterando a exclusão e limitando a participação ativa desses cidadãos em diversas esferas da vida pública e social.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) já estabelecem diretrizes para a promoção da acessibilidade. Contudo, observa-se em nosso município a existência de diversos espaços e edificações públicas que ainda não atendem a esses requisitos, o que reforça a necessidade de uma ação legislativa local específica e efetiva sobre o tema.

O projeto detalha as medidas de acessibilidade que devem ser implementadas, como rampas, pisos táteis e banheiros acessíveis, e delega à Secretaria de Infraestrutura e Projetos a responsabilidade pela fiscalização e aprovação das obras. A nomeação de um servidor específico para a fiscalização dessas instalações objetiva dar maior eficiência e foco na garantia desses direitos.

Não estamos propondo um custo adicional proibitivo para as obras públicas, mas sim um investimento necessário para tornar a cidade verdadeiramente inclusiva. O custo de incorporar esses elementos de design acessível é significativamente menor quando planejado desde o início do projeto, e o impacto social e ético dessas iniciativas é imenso.

Este projeto tem, portanto, uma profunda relevância social, e seu impacto positivo se estende não apenas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas também a idosos, gestantes e todos aqueles que, em algum momento, podem encontrar-se em uma situação de vulnerabilidade física.

Por fim, a presente proposta representa uma ação afirmativa que visa dar efetividade aos princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e cidadania. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

